



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO PEIXOTO

DR. Thiago vereador
PEIXOTO

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que este subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar a seguinte:

EMENDA Nº ___/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 190/2025

ALTERA OS DISPOSITIVOS
DO PROJETO DE LEI Nº
190/2025.

Art. 1º A ementa passa a vigorar com a seguinte redação:

“ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM EVENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA SERRA.”

Art. 2º O Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A proteção da criança e do adolescente em eventos públicos realizados no Município da Serra observará o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, especialmente quanto aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, cabendo sua aplicação nos termos da legislação vigente.”

Art. 3º Ficam suprimidos os Art. 2º, Art. 3º e Art. 4º do Projeto de Lei nº 190/2025.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003800380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO PEIXOTO**

Art. 4º Ficam renumerados os artigos remanescentes para fins de publicação

Art. 5º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 14 de abril de 2026.

Dr Thiago Peixoto (PSOL)
Vereador



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003800380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO PEIXOTO**

JUSTIFICATIVA

A proposição original tinha por objetivo proibir, de forma específica, a participação de crianças e adolescentes na “Parada do Orgulho LGBTQIAP+” no município da Serra, prevendo a aplicação de multas severas e sanções administrativas. A emenda apresentada promove uma alteração para redirecionar essa abordagem, substituindo a proibição direcionada a um evento específico por diretrizes gerais voltadas à proteção de crianças e adolescentes em todos os eventos públicos realizados no âmbito municipal.

O Projeto de Lei nº 190/2025, ao estabelecer restrições dirigidas a um grupo ou evento determinado, aproximava-se de uma violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia. Ao fundamentar-se na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Constituição Federal, a emenda corrige esse desvio ao assegurar que o Município exerça sua competência suplementar, nos termos do Art. 30, inciso II, da Constituição Federal, sem invadir a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de proteção à infância, limitando-se a instituir diretrizes locais de segurança e fiscalização.

Observa-se que a redação original do projeto extrapolava os limites da competência suplementar municipal ao tratar da proteção da infância e da juventude, além de afrontar princípios constitucionais como a não discriminação, a liberdade de manifestação e a liberdade de reunião, na medida em que sua finalidade não se restringia à proteção de menores, mas implicava a restrição indevida de determinados grupos e eventos.

Nesse contexto, a aprovação da emenda revela-se essencial para a manutenção da matéria no ordenamento jurídico, pois transforma uma norma de caráter manifestamente inconstitucional e discriminatório em uma diretriz de natureza programática e protetiva, em conformidade com o pacto federativo e com a salvaguarda dos direitos fundamentais.

A matéria em questão já se encontra em análise do Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 7491, que já possui cinco votos favoráveis à interpretação da inconstitucionalidade de norma discriminatória referente à temática apresentada.

Dessa forma, a emenda se apresenta como o único meio legítimo para que o Poder Legislativo da Serra exerça sua função de proteção à infância, sem incorrer em abuso do poder legislativo ou em violação de preceitos fundamentais da República.

